

73. A CONEXÃO ENTRE MAUS TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Thelma Cristina dos Santos Soares

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/9163093645491785>

ra-21147990-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra os animais, historicamente subvalorizada pelo sistema jurídico, tem ganhado destaque não apenas pela sua gravidade intrínseca, mas também por representar um possível indicativo de condutas delitivas mais graves. Este trabalho busca analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a Teoria do Elo, com ênfase na hipótese de que indivíduos que cometem maus-tratos a animais tendem a evoluir para práticas criminosas contra crianças, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, fundamentada em doutrina penal, estudos criminológicos e dados empíricos, investiga-se a validade da correlação entre esses comportamentos desviantes e a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como mecanismo jurídico de responsabilização penal ampliada. Partindo da seguinte problematização: pode o Direito Penal, com base na Teoria do Elo, antecipar ou ampliar a responsabilização de agentes que praticam maus-tratos a animais e que apresentam risco potencial de violência futura contra pessoas vulneráveis. O objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da referida teoria nesses casos. Conclui-se que, embora seja necessário cautela na adoção de modelos preventivos, há espaço para considerar os maus-tratos a animais como um sinal de alerta para práticas delitivas mais graves, exigindo do sistema de justiça uma resposta penal e preventiva mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVES: Teoria do ELO. Violência contra animais. Comportamento delitivo.

ABSTRACT

Violence against animals, historically undervalued by the legal system, has gained prominence not only due to its inherent severity but also because it may indicate a propensity toward more serious criminal conduct. This study seeks to analyze, from a Criminal Law perspective, the Link Theory, with emphasis on the hypothesis that individuals who commit animal abuse tend to progress to criminal practices against children, women, and people in situations of vulnerability. Through an interdisciplinary approach, grounded in criminal law doctrine, criminological studies, and empirical data, the research investigates the validity of the correlation between these deviant behaviors and the potential application of the Link Theory as a legal mechanism for expanded criminal liability.

The study is guided by the following question: Can Criminal Law, based on the Link Theory, anticipate or broaden the liability of individuals who commit animal abuse and present a potential risk of future violence against vulnerable persons? The general objective is to analyze the applicability of this theory in such cases. The research concludes that, although caution is necessary when adopting preventive models, there is room to consider animal abuse as a warning sign for more serious criminal practices, requiring from the justice system a more effective penal and preventive response.

KEYWORDS: Link Theory; Animal abuse; Criminal behavior.

1 INTRODUÇÃO

A violência, enquanto fenômeno social, desafia constantemente as estruturas do Direito Penal. Tradicionalmente, esse ramo do Direito lida com condutas já consumadas, buscando puni-las conforme o princípio da legalidade. Entretanto, a evolução das ciências

humanas e sociais tem evidenciado a importância de compreender os ciclos da violência e de atuar preventivamente na sua ruptura. A Teoria do Elo, inicialmente desenvolvida nos Estados Unidos, sustenta que existe uma correlação direta entre a crueldade contra animais e comportamentos violentos dirigidos a seres humanos, principalmente no ambiente doméstico (Macdonald, 1963).

A Teoria do Elo (ou The Link Theory) defende que a violência contra animais está inserida em um continuum de comportamentos agressivos, muitas vezes direcionado posteriormente a seres humanos (Arkow, 1999; Macdonald, 1963). Estudos realizados nos Estados Unidos e no Brasil indicam que indivíduos que iniciam suas práticas criminosas com maus-tratos a animais apresentam maior propensão à reincidência, voltada especialmente a vítimas frágeis no ambiente doméstico.

No Brasil, o crime de maus-tratos a animais está tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, com penas agravadas pela Lei nº 14.064/2020, quando cometidos contra cães e gatos. Apesar disso, a atuação penal nem sempre leva em consideração os impactos sociais e preventivos desses delitos. A pesquisa, portanto, propõe uma abordagem que considera os maus-tratos não apenas como infração isolada, mas como sinalizador de periculosidade social (Padilha, 2011).

Esses dados confirmam que a violência contra animais não é um fato isolado, mas sim um comportamento sintomático de uma personalidade propensa à agressão. O agressor, ao reconhecer no animal um ser mais fraco e indefeso, pratica atos de violência como forma de afirmação de poder e controle, padrão que posteriormente pode ser estendido a outras vítimas frágeis do convívio familiar. Instituições como o FBI já incorporaram o histórico de crueldade contra animais em seus protocolos de avaliação de risco, considerando essa conduta como um importante indicador de risco de violência futura (Nassaro, 2022).

No Brasil, essa conexão ainda é pouco explorada no campo jurídico, mas já desonta como objeto de políticas públicas e campanhas de prevenção (Padilha, 2011). A escalada da violência, portanto, não é apenas uma hipótese teórica, mas uma realidade identificável e mensurável. A Teoria do Elo se fundamenta nesse entendimento para propor a responsabilização penal ampliada e preventiva de sujeitos que, ao violentarem animais, revelam um padrão comportamental potencialmente perigoso à sociedade (Nassaro, 2022).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A proteção penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado avanços significativos nas últimas décadas, acompanhando a crescente sensibilidade social e jurídica quanto aos direitos dos animais e à sua dignidade intrínseca. Nesse cenário, condutas de crueldade contra animais, antes minimizadas como infrações de menor relevância, foram alçadas à categoria de crimes ambientais pela Lei nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica os maus-tratos a animais como infrações penais (Nassaro, 2022) “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.

A promulgação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, ampliou substancialmente a resposta penal à prática de maus-tratos especificamente contra cães e gatos, prevendo pena de reclusão de até cinco anos. Essa alteração legislativa simboliza não apenas o reconhecimento da gravidade da ofensa à integridade física e emocional dos animais, mas também a preocupação estatal com os possíveis desdobramentos psicossociais dessa conduta.

É nesse contexto que emerge a Teoria do Elo, amplamente explorada na criminologia contemporânea, sobretudo nos estudos interdisciplinares entre Direito Penal, Psicologia e Ciências Forenses. Tal teoria sustenta que existe uma correlação significativa entre a prática de maus-tratos a animais e a propensão a cometer crimes violentos contra pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência (Alencar, 2021).

Diversas pesquisas empíricas e análises policiais confirmam essa conexão. Indivíduos que praticam crueldade contra animais frequentemente exibem traços de personalidade associados à agressividade, à ausência de empatia e à desregulação emocional – características também presentes em perpetradores de crimes contra a pessoa. Segundo Alencar (2021), há evidências consistentes de que a violência contra animais pode representar um marcador precoce de comportamento abusivo generalizado, funcionando como um “ensaio” de práticas mais graves contra seres humanos.

Adicionalmente, estudos sobre violência doméstica revelam que o agressor, em muitos casos, utiliza os animais como instrumentos de intimidação psicológica. Mulheres vítimas de violência relataram que seus companheiros frequentemente ameaçavam ou agrediam seus animais de estimação como forma de coação e dominação. De igual modo, crianças expostas a atos de crueldade contra animais no ambiente familiar tendem a

internalizar a violência como norma relacional, o que pode resultar em sequelas emocionais profundas ou, em alguns casos, na reprodução desses comportamentos em fases posteriores da vida (Alencar, 2021).

A Teoria do Elo, portanto, propõe um novo olhar sobre a tutela penal dos animais, compreendendo que a repressão aos maus-tratos transcende a proteção de um bem jurídico individualizado. Trata-se também de uma estratégia de prevenção criminal e proteção ampliada de grupos vulneráveis. A atuação penal, nesse caso, assume caráter preventivo geral e especial, ao romper ciclos de violência que frequentemente se iniciam com os atos de crueldade animal (Ascione, 1999).

O reconhecimento jurídico desse elo impõe, assim, a necessidade de uma atuação penal mais integrada e sensível às múltiplas dimensões da violência. A investigação de crimes ambientais envolvendo maus-tratos a animais deve ser acompanhada de uma análise aprofundada do contexto familiar e social do agressor, com o objetivo de identificar potenciais situações de risco à integridade de outros sujeitos vulneráveis (Santos, 2021).

A proteção penal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído significativamente nas últimas décadas, refletindo a crescente preocupação da sociedade com os direitos dos animais e o reconhecimento de sua dignidade. Nesse contexto, os maus-tratos a animais deixaram de ser meramente infrações administrativas ou práticas socialmente toleradas para se tornarem condutas penalmente relevantes, tipificadas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), notadamente em seu artigo 32 (Nassaro, 2022)

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, a pena para crimes cometidos contra cães e gatos foi significativamente aumentada, podendo chegar a cinco anos de reclusão. Tal alteração legislativa reflete a revalorização penal do bem jurídico tutelado – a integridade física e emocional dos animais – bem como um avanço na responsabilização dos agressores. Contudo, a gravidade da conduta não se esgota na violação direta aos direitos dos animais. Estudos científicos e investigações policiais têm demonstrado que a prática reiterada de crueldade contra animais frequentemente está associada a padrões de comportamento violentos contra seres humanos. Crianças que testemunham maus-tratos a animais em seus lares podem crescer em ambientes de naturalização da violência; mulheres vítimas de violência doméstica frequentemente relatam que seus agressores também ferem ou matam seus animais de estimação como forma de intimidação psicológica (Alencar, 2021).

3 METODOLOGIA

A pesquisa utiliza o método dedutivo, com revisão bibliográfica em doutrinas jurídicas e estudos empíricos, além da análise de jurisprudência nacional e dados de autuações policiais. Um dos destaques é o estudo do tenente-coronel da Polícia Ambiental de São Paulo, Marcelo Robis Francisco Nassaro (Nassaro, 2022), que demonstra que dos 643 autuados por maus tratos a animais, 204 possuíam outros registros criminais, totalizando 595 crimes, em sua maioria de violência doméstica e lesão corporal. A pesquisa também apresenta decisões judiciais em que a violência contra animais foi utilizada como elemento indiciário de periculosidade, fundamentando medidas cautelares e intervenções preventivas por parte do Judiciário (Padilha, 2011).

A partir desses dados, argumenta-se que a aplicação da Teoria do Elo pode ampliar a eficácia do Direito Penal como instrumento de prevenção e repressão qualificada, sobretudo em contextos de criminalidade difusa e familiar. Entretanto, o estudo também ressalta os limites éticos e jurídicos da teoria, especialmente no que se refere aos princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade e presunção de inocência (Bitencourt, 2022; Greco, 2023). A aplicação indiscriminada da Teoria do Elo pode incorrer em responsabilizações antecipadas e violar o Direito Penal do fato, sendo essencial que sua adoção seja respaldada por provas técnicas, histórico criminal e laudos periciais.

A moderna política criminal busca equilibrar dois pilares essenciais: a efetividade da tutela penal e a preservação das garantias individuais. Nesse cenário, a Teoria do Elo encontra compatibilidade com essa abordagem na medida em que propõe uma atuação penal estratégica e racional, baseada na identificação precoce de comportamentos desviantes que, se negligenciados, tendem a evoluir para formas mais graves de violência (Nassaro, 2022).

Autores como Zaffaroni (2012) e Greco (2023) destacam que a política criminal deve incorporar conhecimentos interdisciplinares – da criminologia, psicologia, medicina legal e sociologia – para operar com maior precisão. Assim, o uso da Teoria do Elo como instrumento de diagnóstico e prevenção, e não de punição abstrata, contribui para a eficácia do sistema penal sem transgredir os limites impostos pelo Estado de Direito.

Além disso, a Teoria do Elo pode ser especialmente útil na formulação de políticas públicas e estratégias de atuação institucional, como por exemplo: O desenvolvimento de protocolos interinstitucionais de atendimento em Delegacias da Mulher ou Centros de

Referência da Assistência Social (CRAS), nos quais relatos de maus-tratos a animais sejam levados em consideração na análise de risco (Alencar, 2021)

A inclusão da temática em formações continuadas para operadores do Direito e da saúde, contribuindo para uma atuação mais sensível e integrada. A criação de bancos de dados intersetoriais, que permitam o cruzamento de informações relevantes sobre violência em múltiplas esferas (Alencar, 2021).

4 RESULTADOS ESPERADOS

Propostas Normativas e Jurisprudenciais para a Integração da Teoria do Elo. A inserção da Teoria do Elo no ordenamento jurídico brasileiro pode ser feita por meio de interpretação sistemática das normas já existentes, sem necessidade imediata de criação de novos tipos penais. No entanto, para ampliar a efetividade dessa abordagem, algumas propostas normativas podem ser aventadas:

Alteração da Lei Maria da Penha para incluir explicitamente os maus-tratos a animais como elemento de risco relevante na concessão de medidas protetivas;

Previsão legal da violência contra animais como forma de violência psicológica ou patrimonial contra mulheres e crianças, quando utilizada como instrumento de coação ou intimidação, conforme já reconhecido por decisões judiciais.

Criação de um protocolo nacional de identificação de risco baseado na Teoria do Elo, que possa ser aplicado em inquéritos, audiências de custódia e julgamentos em varas especializadas.

Em sede jurisprudencial, já é possível observar julgados que reconhecem os maus-tratos a animais como forma de violência doméstica indireta, ensejando medidas protetivas à vítima humana, conforme o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006. Esses entendimentos devem ser consolidados por meio de súmulas, enunciados ou orientações jurisprudenciais que reforcem a função protetiva do Direito Penal, respeitando a legalidade e a proporcionalidade.

A Teoria do Elo representa uma importante contribuição para o pensamento jurídico contemporâneo, especialmente na seara penal e das políticas públicas de enfrentamento à violência. Ao reconhecer que comportamentos violentos contra animais muitas vezes antecedem crimes contra seres humanos, ela oferece um instrumento valioso para a atuação preventiva e protetiva do Estado, com base em evidências e experiências práticas.

Contudo, sua aplicação deve ser sempre balizada pelos princípios constitucionais que regem o Direito Penal: legalidade, culpabilidade, devido processo legal, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Não se trata de punir por quem se é, mas de observar condutas penalmente relevantes, já tipificadas, que indicam riscos iminentes à segurança de pessoas vulneráveis.

A proposta, portanto, é a integração racional e garantista da Teoria do Elo ao sistema jurídico, com foco na prevenção, proteção e educação, e não na ampliação do aparato repressivo estatal. Assim, o Direito Penal deixa de ser o único protagonista no combate à violência e passa a atuar em harmonia com outras esferas institucionais, construindo uma rede efetiva de proteção social.

Com a presente pesquisa pretendemos demonstrar a interligação entre os maus tratos a animais domésticos, os quais reverberam em atitudes e comportamentos violentos e até mesmo criminosos, possíveis de serem correlacionados a crimes possivelmente cometidos contra grupos de vulneráveis, crianças, idosos, mulheres, ou seja, em grupos em vulnerabilidade no âmbito doméstico e de convívio destes indivíduos.

Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada em Direito Penal, criminologia e psicologia criminal, além da análise de dados estatísticos e casos concretos que evidenciem essa progressão da violência. A hipótese aqui sustentada é a de que a prática de maus-tratos a animais pode ser compreendida não apenas como crime autônomo, mas como sintoma de uma propensão à violência mais ampla, justificando o uso da Teoria do Elo como instrumento de prevenção e imputação penal.

É importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. L. F. et al. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021. DOI: 10.34117/bjdx7n4353.

ARLOW, Phil; ASCIONE, Frank. Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention. *Purdue University Press*, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236/2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília: CFMV, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

MACDONALD, John M. The Threat to Kill. American Journal of Psychiatry, v. 120, n. 2, p. 125-130, 1963.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Elo nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do autor, 2022.

PADILHA, Maria José. Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abrantes, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 abr. 2025.